COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado WALTER IHOSHI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 6 de junho passado, apresentamos nosso primeiro Parecer, pela aprovação do Projeto de Lei nº 405, de 2007, oriundo do Senado Federal (PLS nº 263/04, na origem), que tem por objetivo acrescentar um § 6º ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), para dispor sobre a formação de cadastro positivo nos sistemas de proteção ao crédito.

Convém novamente frisar que esta matéria já foi amplamente discutida no âmbito desta Comissão, tanto por ocasião do presente projeto de lei, quanto na oportunidade da apreciação do Projeto de Lei nº 836, de 2003, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, que tinha a ele apensados outros oito projetos de lei. O PL nº 836/03 atualmente ainda se encontra parado na CCJC por força de um recurso, mas já foi aprovado o parecer favorável apresentado pelo Relator, Deputado Maurício Rands.

Em 20 de junho do corrente ano, o Deputado Max

247A028128

Rosenmann apresentou voto em separado, no qual se manifestou pela rejeição do projeto em tela. Porém, fizemos uma leitura atenta do voto em separado e, ainda que contrário ao posicionamento ali esposado, buscamos absorver sugestões e críticas que foram então trazidas à discussão.

Ainda nesta Comissão, em 4 de julho passado, o PL nº 405/07 teve pedido de vistas solicitado pelo Deputado Felipe Bornier. Em 10 de julho, o prazo de vistas foi encerrado, sendo que, em 11 de julho, o processo retornou à nossa análise.

Do mesmo modo, durante a reunião ordinária ocorrida em 6 de junho, quando o PL nº 405/07 entrou em discussão e foi muito debatido pelos membros desta Comissão, pudemos colher ótimas contribuições dos nobres Pares, especialmente aquelas decorrentes das manifestações dos Deputados Léo Alcântara, Marcelo Guimarães Filho e da Deputada Ana Arraes.

No parecer anterior, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do PL nº 405/07, nos termos originais, o que implicou a aceitação de alteração no art. 43, § 6º, da Lei nº 8.078/90, tal como fora proposto e aprovado pelo Senado Federal:

> *"Art. 43. .....*
>
> *§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, as características e o adimplemento das obrigações contraídas, dispensando-se, na hipótese, a comunicação a que alude o § 2º do art. 43."*

Conforme já enfatizamos anteriormente, acreditávamos que, com a alteração acima, então proposta ao § 6º do art. 43 do CDC, os Sistemas de Proteção ao Crédito seriam sempre informados pelos fornecedores da adimplência das obrigações de seus consumidores, permitindo assim, por via de conseqüência, que eles tivessem acesso a crédito mais barato.

Todavia, no âmbito das ricas discussões travadas em mais de uma reunião e de duas audiências públicas sobre o tema realizadas nesta

247A028128

Comissão, nas quais vários especialistas puderam se manifestar e trouxeram suas importantes contribuições, observamos a necessidade de rever alguns conceitos e aperfeiçoar nosso parecer.

O Deputado Marcelo Guimarães Filho sugeriu a supressão da expressão “características” contida na redação proposta para o § 6º, objeto da alteração do PL sob comento. Concordamos com sua argumentação de que a informação a ser registrada no cadastro positivo deve ser tão somente sobre o adimplemento da obrigação por parte do consumidor, devendo ser respeitada sua privacidade no tocante à compra em si.

O Deputado Léo Alcântara ainda propôs inserir um novo parágrafo exigindo que o consumidor deva ser expressamente consultado sobre a inclusão da contratação de financiamento ou outorga de crédito. Compreendemos, igualmente, que a preocupação sustentada pelo nobre Parlamentar deve constar da lei, razão pela qual também incorporamos essa sugestão.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 405, de 2007, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI
Relator

ArquivoTempV.doc

247A028128

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2007

Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado WALTER IHOSHI

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 43. .....

.....

§ 6º No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor informará aos sistemas de proteção ao crédito, para formação de cadastro positivo, o adimplemento da obrigação contraída, sempre que houver a prévia concordância e autorização expressa do consumidor para tal registro.(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WALTER IHOSHI

ArquivoTempV.doc

247A028128